
ACÓRDÃO AC/CON Nº 00002/2017 – TCM/GO – TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº : 18507/16 (1 volume)
MUNICÍPIO : PIRACANJUBA
ÓRGÃO : Poder Executivo
ASSUNTO : CONSULTA
CONSULENTE : Amauri Ribeiro
REVISOR : Conselheiro Valcenôr Braz

EMENTA: CONSULTA CONHECIDA. EXCEPCIONALMENTE A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS, CUJOS OBJETOS SEJAM ESSENCIAIS PARA A CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO, NOS ÚLTIMOS DIAS DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL, NÃO COMPROMETE A AFERIÇÃO DO ART. 42, CAPUT, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VOTO DO REVISOR CONVERGENTE COM A CONCLUSÃO DA DOUTA PROCURADORIA DE CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre Consulta formulada por Amauri Ribeiro, Prefeito Municipal de Piracanjuba, Gestão 2013-2016, na qual requer que este TCM se manifeste a respeito do seguinte questionamento:

"O atual Prefeito, atendendo pedido formal do Prefeito eleito poderá ainda no seu mandato proceder ao termo de prorrogação do prazo de execução de serviços contratados, cujo término acha-se previsto para o próximo dia 31 de dezembro, o fazendo nos termos das disposições do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, visando garantir a continuidade dos serviços públicos ou administrativos decorrentes daqueles, sem, contudo, comprometer-se em face do disposto no art. 42, da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000?"

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Técnico-Administrativa, com fulcro no artigo 31 da Lei Orgânica deste TCM (Lei nº 15.958/07), diante das razões expostas no Voto do Revisor, em:

1 - CONHECER da presente Consulta e responder ao consulente que:

1.1- em regra, o art. 42 da LRF veda, nos últimos dois quadrimestres do mandato, a contração de obrigação de despesa que não possa ser cumprida

integralmente dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

1.2- excepcionalmente, em razão de pedido da Comissão de Transição de Governo ou do Prefeito eleito e no mesmo sentido das orientações contidas na Instrução Normativa nº 06/16, **conclui-se que a prorrogação de contratos, cujos objetos sejam essenciais para a continuidade de serviços públicos ou administrativos do município, nos últimos dias do mandato do Prefeito Municipal, não compromete a aferição do art. 42, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Observa-se, oportunamente, que a execução orçamentária e financeira dos contratos prorrogados dar-se-á às custas do orçamento do exercício subsequente (2017), de responsabilidade da nova gestão.

2 - DAR ciência ao consulente da presente decisão; e

3 - DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, 08 dias do mês de fevereiro de 2017.

Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente

Conselheiro Revisor: Valcenôr Braz de Queiroz
Conselheiro

Votantes: Sebastião Monteiro Guimarães
Conselheiro

Daniel Augusto Goulart
Conselheiro

Francisco José Ramos
Conselheiro

Nilo Sérgio Resende Neto
Conselheiro

Daniel Augusto Goulart
Conselheiro

Fui presente: José Gustavo Athayde Ministério Público de Contas